



OFÍCIO S/N, DE 06 DE ABRIL DE 2026

Do: Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis.

Ao: Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis.

Senhor Presidente,

Submeto ao elevado critério de Vossa Excelência o parecer técnico-jurídico referente ao Projeto de Lei nº 01/2026. A referida matéria trata da cessão de uso de imóvel público à Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Soares, tendo sido analisada sob os aspectos de legalidade e interesse público, estando apta para a regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa.

Atenciosamente,

Ver. ADAUBERON DE MORAIS

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis

Exmo. Senhor

ADAUBERON DE MORAIS (BERON)

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis

Câmara Municipal de Oeiras – PI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 01/2026 – PMO.

RELATOR: Vereador Adauberon de Moraes.

PARECER

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 01/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para que a Administração Pública de Oeiras proceda à **cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Soares**. A proposição busca conferir suporte infraestrutural à referida entidade, fomentando o associativismo e o desenvolvimento econômico da zona rural.

O texto legal estabelece condições rigorosas para a manutenção da posse precária, determinando a responsabilidade exclusiva da cessionária pela conservação do bem e pela reparação de eventuais danos. Outrossim, o projeto salvaguarda o interesse público ao vedar, de forma expressa, a utilização do imóvel para finalidades alheias ao escopo social da associação, como atividades político-partidárias ou que atentem contra a moral e os bons costumes, sob pena de reversão da medida.

ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, a matéria encontra pleno fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que outorga ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo a gestão e a destinação de seus bens patrimoniais.

Sob o prisma da iniciativa, não se vislumbram vícios formais, visto que o projeto emana da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração superior da máquina pública e a proposição de leis que versem sobre a utilização de bens dominicais por terceiros.

A análise material revela que o projeto guarda total simetria com a Lei Orgânica do Município de Oeiras, especialmente em relação ao seu art. 10, parágrafos 4º e 5º. A



modalidade de cessão de uso, conforme prevista, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade administrativa, uma vez que a destinação do bem à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Soares preenche o requisito do interesse social relevante, conforme preconizado pelos parágrafos do citado dispositivo orgânico.

Ademais, a proposição observa os princípios regentes da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Carta Magna, notadamente os da legalidade, moralidade e publicidade. Ao prever que as benfeitorias realizadas serão incorporadas ao patrimônio público sem direito a indenização, a norma assegura a proteção ao erário e evita o enriquecimento sem causa de particulares. Portanto, a estrutura jurídica do projeto demonstra-se robusta, atendendo à técnica legislativa e aos ditames do ordenamento jurídico vigente, inexistindo óbices à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator conclui que o Projeto de Lei nº 01/2026 encontra-se em estrita conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a Lei Orgânica do Município, sendo plenamente viável sob o ponto de vista jurídico.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 01/2026.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Oeiras – PI, 06 de abril de 2026.

Ver. ADAUBERON DE MORAIS

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis



OFÍCIO S/N, DE 06 DE ABRIL DE 2026

Do Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis.

Ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o parecer conclusivo referente ao Projeto de Lei nº 004/2026, que denomina logradouro público no Município de Oeiras, para que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis.

Atenciosamente,

Ver. EVANDO GONÇALVES MORAIS

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis

Exmo. Senhor

ADAUBERON DE MORAIS (BERON)

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis

Câmara Municipal de Oeiras – PI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2026.

RELATOR: Vereador Evando Gonçalves Moraes.

PARECER

RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 004/2026**, que “**Denomina como ‘Praça Rita de Cássia Campos’** a praça situada no bairro Canela, no Município de Oeiras – PI, e dá outras providências”, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição tem por objetivo atribuir denominação oficial a logradouro público municipal, conferindo identidade à praça localizada na Rua André Holanda, no bairro Canela, nesta cidade.

ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, quanto à competência legislativa, a matéria insere-se nas atribuições do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, notadamente a organização urbana e a denominação de bens públicos municipais.

A denominação de logradouros públicos constitui matéria típica da competência municipal, estando diretamente relacionada à organização administrativa e ao ordenamento territorial urbano.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, estando em consonância com a organização administrativa municipal e com as atribuições inerentes à gestão do patrimônio público.

Sob o aspecto material, a proposta não afronta princípios constitucionais, revelando-se compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A denominação de logradouros públicos, além de organizar o espaço urbano, também possui relevante caráter histórico, cultural e social.



No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Oeiras assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus bens, incluindo a organização e denominação de logradouros públicos, o que legitima a presente proposição.

Ademais, não há criação de despesa obrigatória relevante, limitando-se o projeto a atribuir denominação a bem público já existente, com previsão genérica de dotação orçamentária, o que não afronta a legislação fiscal vigente.

Dessa forma, a proposição revela-se formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 004/2026, que denomina como “Praça Rita de Cássia Campos” a praça situada no bairro Canela, no Município de Oeiras, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação aplicável e com a Lei Orgânica do Município, sendo juridicamente adequado.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 004/2026.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Oeiras – PI, 06 de abril de 2026.

Ver. EVANDO GONÇALVES MORAIS

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis



OFÍCIO S/N, DE 06 DE MARÇO DE 2026

Do Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis.

Ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o parecer conclusivo referente ao Projeto de Lei nº 07/2026, que dispõe sobre a preservação das placas e registros históricos de obras públicas no Município de Oeiras, para que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis.

Atenciosamente,

Ver. PAULO FERNANDES OSÓRIO ROMÃO

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis

Exmo. Senhor

ADAUBERON DE MORAIS (BERON)

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis
Câmara Municipal de Oeiras – PI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 07/2026.

RELATOR: Vereador Paulo Fernandes Osorio Romao.

PARECER

RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 07/2026**, que “**Dispõe sobre a preservação das placas e registros históricos de obras e equipamentos públicos, como forma de proteção da memória administrativa do Município de Oeiras – PI, e dá outras providências**”, de autoria do Vereador José Arimatéia Carvalho Júnior.

A proposição tem por objetivo assegurar a preservação das placas e registros originais de inauguração de obras públicas municipais, vedando sua retirada, substituição ou ocultação, salvo nos casos de deterioração, bem como estabelecendo diretrizes para sua conservação e responsabilização em caso de descumprimento.

ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, quanto à competência legislativa, a matéria insere-se nas atribuições do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e por representar exercício da competência suplementar, especialmente no que se refere à organização administrativa, ao patrimônio público e à preservação da memória institucional.

A proteção de registros históricos de obras públicas relaciona-se diretamente à gestão do patrimônio público municipal e à transparência administrativa, constituindo matéria legítima de atuação legislativa do Município.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não dispõe sobre criação de cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco implica aumento direto de despesas obrigatórias, tratando-se de norma de caráter geral voltada à preservação de bens públicos e à disciplina de condutas administrativas.

Sob o aspecto material, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que promove



a transparência, a fidelidade histórica dos atos administrativos e o respeito à memória institucional. Ademais, a matéria também se alinha ao dever do Poder Público de proteção do patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, que abrange bens de natureza material portadores de referência à memória e à ação da sociedade.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Oeiras estabelece, em seu art. 7º, inciso IX, a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Ademais, o art. 8º, incisos III e IV, dispõe ser competência comum proteger os documentos e bens de valor histórico e cultural, bem como impedir sua destruição ou descaracterização.

Ainda, o art. 9º define como bens municipais todas as coisas móveis e imóveis pertencentes ao Município, o que abrange os registros materiais vinculados às obras públicas. Por sua vez, o art. 151 reconhece como patrimônio cultural os bens materiais portadores de referência à memória e à ação da sociedade, incluindo objetos e documentos, enquanto o art. 147 impõe ao Município o dever de promover sua preservação.

Nesse contexto, as placas e registros de inauguração de obras públicas constituem bens públicos dotados de valor histórico e administrativo, inserindo-se no dever legal de proteção e conservação do patrimônio municipal, o que legitima plenamente a presente iniciativa legislativa.

Dessa forma, a proposição revela-se formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 07/2026, que dispõe sobre a preservação das placas e registros históricos de obras e equipamentos públicos no âmbito do Município de Oeiras, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação aplicável e com a Lei Orgânica do Município, sendo juridicamente adequado.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 07/2026.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Oeiras – PI, 06 de março de 2026.

Ver. PAULO FERNANDES OSÓRIO ROMÃO

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação de Leis

ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE OEIRAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata da Reunião do dia **06** de abril de 2026.

Referência: Apreciação, discussão e votação dos Pareceres dos Relatores referente aos **Projetos de leis nº. 01 e 04//2026 - PMO e 07/2026 – PLO**

Às dez horas e trinta minutos do dia seis do mês de abril de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os Vereadores membros integrantes da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Oeiras – PI, atendendo Convocação do Presidente da citada Comissão. Ausentando-se a reunião o Ver. Hélio Adão. Comparecendo a reunião os demais Srs. Vereadores. Após a verificação de quórum regimental, o Presidente solicitou para que os Relatores fizessem as leituras dos Pareceres. Foi aberta a discussão e votação onde foram todos **APROVADOS** por unanimidade dos Vereadores presentes.

Nada mais havendo para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada por todos os Vereadores presentes integrantes da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Oeiras – PI.

Beron
Presidente

Hélio Adão
Membro

Espedito Martins
Membro

Evando do Buriti
Membro

Fernando de Zadim
Membro